



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PARECER CONJUNTO  
Projeto de Lei nº 006/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 006/2024 QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE PESSOA COM DOENÇA RARA E EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Márcio Renê Gomes de Sousa

Relator: Adhemar Alves de Freitas Jr.

Relator de Mérito: Adhemar Jr.

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 006/2024.

O Projeto em destaque tem como objetivo dispor sobre instituir no âmbito de Imperatriz/MA, a Semana Municipal de Conscientização sobre a Pessoa com Doença rara a ser realizada, anualmente, na última semana de fevereiro, instituindo, ainda, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara.

O nobre Edil utiliza como justificativa a importância de instituir uma semana de conscientização sobre as pessoas com doenças raras. O Projeto destaca a relevância de sensibilizar a população sobre as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos e suas famílias, além de promover a inclusão social e o acesso de tratamentos adequados, visando aumentar a visibilidade dessas condições, que frequentemente não recebem a atenção necessária, além de incentivar o desenvolvimento de políticas públicas para o diagnóstico precoce e o tratamento dessas doenças.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 006/2024**

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30º** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

**Art. 147º** Compete ao Município:

- I – legislar sobre os assuntos locais;
- II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

**Art. 7º** Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 006/2024**

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação**, visto que Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Na mesma senda, frisa-se que a proposição em comento está amparada constitucionalmente por força do art. 196 ao dispor que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Lei Orgânica do Município de Imperatriz reflete o mesmo entendimento no seu art. 140, ambos ampliados pelo art. 227 da Constituição Federal que sublinha a obrigatoriedade do Estado em garantir com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes a vida e a saúde as crianças, adolescentes e jovens.

Adicionalmente, a matéria alinha-se à Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira da inclusão da pessoa com deficiência. O estatuto reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas para todas as formas de deficiência/doenças, inclusive as raras, como é no presente caso.

Assim, uma semana dedicada as pessoas com doenças raras no município de Imperatriz/MA, juntamente com a instituição da Carteira de Identificação, irá proporcionar a construção de uma comunidade mais informada e empática, além de facilitar o acesso ao diagnóstico da doença, melhorando a qualidade de vida e tratamento das pessoas, além de fortalecer o suporte social e emocional das famílias.

Portanto, após uma análise criteriosa da proposição e considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, diante da aderência à legislação vigente **VOTO FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**É o voto.**

**III. COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - VOTO DO RELATOR**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 006/2024**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, conseqüentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, pois consiste na realização de atividades e mobilizações direcionadas as pessoas com doenças raras, pois garante a conscientização da população, além incentivar o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes.

Portanto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 006/2024**  
submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer  
conjunto.

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**V. VOTO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

**Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 006/2024**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PRESIDENTE</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>1º VICE-PRES.</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Aurélio Gomes da Silva
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	James Santana Santos
<b>2º SUPLENTE</b>	Lindaura Cardoso Lucena

**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

<b>PRESIDENTE</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º VICE-PRES.</b>	Wanderdon Manchinha Silva Carvalho
<b>2º VICE-PRES.</b>	Claudia Fernandes Batista
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Fabio Hernandez de Oliveira Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>1º SUPLENTE</b>	James Santana Santos
<b>2º SUPLENTE</b>	Aurélio Gomes da Silva

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS \_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DO ANO DE 2024**